



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2015
PROCESSO Nº 03110.014908/2014-55

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de recepção, nas unidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.

ESCLARECIMENTO 01

PERGUNTA 01: Deverá ser cotado o plano de saúde, conforme CCT, no valor de R\$ 150,00?

PERGUNTA 02: Algum funcionário faz jus ao adicional de periculosidade e insalubridade?

PERGUNTA 03: Qual a atual empresa que presta os serviços ora licitados?

PERGUNTA 04: Será obrigatório seguir o percentual de encargos definidos em CCT, qual seja 79,02%?

PERGUNTA 05: Deverá ser fornecido relógio de ponto?

PERGUNTA 06: Deverá ser fornecido armários?

RESPOSTA: Segundo manifestação da área demandante, seguem as respostas do esclarecimento 01

RESPOSTA 01: Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis.

RESPOSTA 02: Não.

RESPOSTA 03: Adserte Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

RESPOSTA 04: Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais (tais como INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho/RAT/INSS, SEBRAE, Férias, 13º Salário e outros). Não há a obrigatoriedade de observância da CCT que se refere à fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas. Uma das fundamentações para a não exigência da aplicação dessa cláusula da CCT é a existência de um extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 265/2002, Acórdãos nº 657/2004, nº 1.699/2007, nº 650/2008 e nº 381/2009, todos do Plenário, e Acórdão nº 732/2011, da Segunda Câmara), no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93. Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para provisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

RESPOSTA 05: Todas as exigências estão contidas no Edital e seus anexos. (Ver Termo de Referência).

RESPOSTA 06: Todas as exigências estão contidas no Edital e seus anexos. (Ver Termo de Referência).

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Cintia Lima Cordeiro
Pregoeira